



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 435/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 125ª DE 18/08/2006
PROCESSO Nº 1/003265/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200407997
RECORRENTE: ALÕES IND. E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTE A MENOR DE MERCADORIA.
Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de NULIDADE argüida pela recorrente e também por unanimidade pela reformada da decisão singular CONDENATÓRIA, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal. Embora a descrição das mercadorias fosse suficiente para identificá-las, as quantidades transportadas divergiam das indicadas nos referidos documentos fiscais, a base de cálculo da autuação deve ser reformada, com base no que estabelece o Art. 123 inciso III alínea "I" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas por não possibilitar quantificar e qualificar as mercadorias transportadas.

Base de cálculo da autuação R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, decide-se pela Nulidade da ação fiscal por ausência de lavratura de Termo de Retenção.

A consultoria tributária, após analisar o recurso oficial, sugere que a decisão singular seja reformada, uma vez que as mercadorias descritas nas notas fiscais divergem efetivamente das transportadas com relação a quantidade, não sendo possível a expedição de Termo de Retenção para regularização da infração, uma vez que tal infração repercute no cálculo do imposto devido, e sugere o retorno a instância singular para análise de mérito.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo o retorno do processo a instância singular.

Ao ser encaminhado o presente processo por esta Câmara de Julgamento, em sessão do dia 09/05/2005, decidiu-se conforme Resolução de Nº 390/2005, pelo retorno do presente processo a 1ª Instância para análise de mérito, conforme sugestão da douta PGE.

Quando da segunda análise pela célula de julgamento de 1ª Instância, a ação fiscal foi considerada PROCEDENTE, e inconformado com a presente decisão o recorrente argumenta na sua peça recursal que:

- ✓ A recorrente cumpriu todas as formalidades legais transportando as mercadorias com notas e conhecimentos de transportes.
- ✓ Que a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o pagamento de tributo é ilegal e abusiva;
- ✓ As especificações contidas no certificado de guarda coincidem com as discriminadas nos documentos fiscais.
- ✓ Que a ação fiscal é NULA pois caberia a lavratura do Termo de Retenção.

A douta consultoria acolheu a decisão singular, porém, com relação a penalidade, sugere que a mesma seja modificada, de acordo com a nova redação dada ao Art. 123 inciso III alínea "I" da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03, multa de 20% sobre as quantidades faltantes

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por não possibilitar quantificar e qualificar as mercadorias transportadas. Base de cálculo da autuação R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais).

A recorrente argumenta que cumpriu todas as formalidades legais transportando as mercadorias com notas e conhecimentos de transportes, e as especificações contidas no Certificado de Guarda coincidem com as discriminadas nos documentos fiscais, que a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o pagamento de tributo é ilegal e abusiva, sendo a ação fiscal NULA pois não fora lavrado Termo de Retenção.

Em análise aos autos verificamos que as mercadorias transportadas estavam acobertadas com notas fiscais emitidas por ALÔES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja descrição das mercadorias indicava a venda de "*Fardos de LOONEY TUNES ULTRA PRÁTICA*", devidamente acompanhadas de conhecimento de transporte respectivo.

Ressaltamos que a descrição das mercadorias nos documentos fiscais indicava somente a MARCA dos produtos, no caso, LOONEY TUNES, e a suas quantidades de acordo com os tamanhos P,M,G, EG não indicando que se tratava de fraldas descartáveis, muito embora, conste nas laterais dos referidos documentos fiscais a logomarca e o nome "Faldas descartáveis" dos referidos produtos, porém, entendo que somente tal irregularidade não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo, uma vez a mesma era passível de reparação, conforme Art 831 do Decreto 24.569/97.

Ocorre, que além da descrição incompleta, foi contatado também uma divergência entre as quantidades transportadas, e a apreendida pela fiscalização, uma divergência a menor de 39 (trinta e nove) fardos, logo, não caberia o Termo de Retenção por tal irregularidade, por não ser passível de reparação, tratando-se de uma declaração inexata.

A legislação prevê para tal hipótese, uma multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, indicada no referido documento fiscal, Art. 123 inciso III alínea "I" da Lei 12.670/96, combinado com o § 10 do mesmo Artigo, devendo a multa ser aplicada somente sobre a quantidade falante.

Os documentos fiscais indicam o valor de R\$ 57,99 (cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), para todos os fardos de fraldas descartáveis, independente do tamanho, P,M,G ou GG.

Foram indicados nos documentos fiscais de Nºs, 0069517, 0069451, 0069452, 0069795, 0069796, 0069978, e 0069879, o transporte de 749 FDs, (setecentos e quarenta e nove fardos), de fraldas descartáveis e o Certificado de Guarda indica que foram apreendidos 710 FDs, (setecentos e dez fardos), apontando uma **diferença a menor de 39 fardos transportados**.

Sendo assim a Base Cálculo para cobrança da multa de acordo com o Art. 123 inciso III alínea "I" da Lei 12.670/96 e de:

39 Fds x R\$ 57,99 = R\$ 2.261,61

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi parcialmente constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por conter nos documentos fiscais declarações inexatas, com relação as quantidades transportadas.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de *PROCEDÊNCIA* prolatada em 1ª Instância, e em razão da redução da base de cálculo lançada na inicial, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

39 Fds x R\$ 57,99 = R\$ 2.261,61

MULTA 20% R\$ 452,32

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALÕES IND. E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito também por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ 2006.

P/ Magna Vitória G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

[Assinatura]
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

[Assinatura]
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

[Assinatura]
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

[Assinatura]
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

[Assinatura]
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO